



PRESIDENTE
PRUDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR Nº 177/2010

Dispõe sobre a carreira do Educador Infantil, institui seu plano de carreira e remuneração, e dá providências correlatas.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, MILTON CARLOS DE MELLO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP, no uso de minhas atribuições, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar organiza a carreira do Educador Infantil e dispõe sobre seu plano de carreira e remuneração, nos termos das disposições constitucionais e legais vigentes.

Art. 2º O regime jurídico dos servidores da carreira do Educador Infantil é o instituído pela Lei Complementar nº 05/1991, que será aplicado naquilo que com a presente Lei Complementar não conflitar.

Parágrafo único. Aplicar-se-á, subsidiariamente, no que couber, as demais disposições da legislação municipal vigente.

CAPÍTULO II DA CARREIRA

SEÇÃO I Dos Objetivos

Art. 3º A organização da carreira do Educador Infantil tem como objetivo:

- I -** o reconhecimento da importância dos servidores da referida carreira na etapa de ensino de atuação como garantia da obtenção do padrão de qualidade do ensino;
- II -** a valorização dos servidores da carreira do Educador Infantil, observado:
 - a)** o acesso à carreira por concurso público de provas e títulos;
 - b)** a remuneração condigna, composta por vencimento inicial com a possibilidade de progressão, através de enquadramento em referências de vencimento superiores, compatíveis com a progressão na carreira;
 - c)** a revisão salarial anual dos vencimentos de modo a preservar o poder aquisitivo, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal;
 - d)** oferta de programas de formação continuada para aperfeiçoamento profissional, de modo a atender as especificidades do exercício das atividades próprias da carreira, bem como aos objetivos da etapa de ensino de atuação.

SEÇÃO II
Dos Conceitos Básicos

Art. 4º Para efeito desta Lei Complementar considera-se Educador Infantil os servidores ocupantes dos referidos cargos que atuam na educação infantil executando tarefas de cuidado das crianças e atividades pedagógicas.

Art. 5º Para efeito desta Lei Complementar considera-se:

- I -** carreira do Educador Infantil: conjunto dos cargos de Educador Infantil que não pertencem ao quadro do magistério, mas que atuam diretamente com crianças em atividades de educar e cuidar;
- II -** cargo de Educador Infantil: é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometido ao servidor da carreira, criado por lei, com denominação própria, número certo e vencimento pago pelos cofres públicos;
- III -** referência: posição indicativa da situação do servidor na tabela de vencimento, com o percentual de cinco por cento entre uma referência e outra;
- IV -** vencimento: a retribuição pecuniária básica, fixada através de lei e paga mensalmente ao servidor público pelo exercício de seu cargo ou função;
- V -** remuneração: vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes e temporárias, a que o servidor público faça jus.

SEÇÃO III
Do Campo de Atuação

Art. 6º Os educadores infantis atuarão nas escolas municipais de educação básica, preferencialmente nas creches.

Parágrafo único. A descrição detalhada das atribuições consta do Anexo III da presente Lei Complementar.

CAPÍTULO III
DO PROVIMENTO DOS CARGOS

SEÇÃO I
Da Forma de Provimento

Art. 7º Os cargos da carreira do Educador Infantil serão providos mediante prévia aprovação em concurso público de provas e títulos.

Art. 8º Os concursos públicos reger-se-ão por instruções especiais contidas nos respectivos editais e na legislação vigente que deverão contemplar, entre outras, as seguintes diretrizes:

- I -** ao tipo e conteúdo das provas;
- II -** à indicação da bibliografia básica;
- III -** à natureza e pontuação dos títulos;
- IV -** aos critérios de aprovação, classificação e desempate;



**PRESIDENTE
PRUDENTE**

PREFEITURA MUNICIPAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

V - o número de cargos vagos a serem oferecidos.

Art. 9º O prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado por uma vez, por igual período.

SEÇÃO II

Dos Requisitos para Provimento dos Cargos

Art. 10. O provimento dos cargos de educadores infantis exige como requisito a habilitação em Curso Normal, em nível médio ou superior ou licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação para a docência na educação infantil.

SEÇÃO III

Do Estágio Probatório

Art. 11. Após o provimento do cargo em caráter efetivo em virtude de aprovação em concurso público, o servidor será submetido a estágio probatório pelo período de 3 (três) anos, durante o qual serão avaliadas sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo, através da avaliação dos fatores constantes do artigo 28, da Lei Complementar nº 05, de 19 de julho de 1991.

Parágrafo único. Além dos fatores de avaliação previstos na Lei Complementar nº 05/1991, poderão ser estabelecidos outros critérios, próprios da carreira do Educador Infantil, conforme dispuser o regulamento.

SEÇÃO IV

Da Lotação e da Remoção

Art. 12. Os servidores da carreira de Educador Infantil ficarão lotados nas unidades escolares de acordo com as necessidades da rede física.

Art. 13. A movimentação espontânea dos servidores de uma unidade escolar para outra se dará através de concurso de remoção que deverá ser realizado anualmente, no final de cada ano letivo.

§ 1º A Secretaria Municipal de Educação publicará edital de abertura do concurso de remoção e sua respectiva regulamentação que deverá ser afixada nas unidades escolares.

§ 2º Além das vagas existentes por ocasião do edital serão também consideradas aquelas que se verificarem durante a realização do concurso.

§ 3º A remoção poderá se dar por permuta, que é a possibilidade de dois ocupantes no mesmo cargo trocarem de comum acordo e de forma definitiva seus respectivos locais de trabalho, desde que satisfaçam a carência de dois anos entre uma permuta e outra.

Art. 14. Além da movimentação espontânea poderá ocorrer a remoção *ex-officio*.

Parágrafo único. A remoção *ex-officio* se dará quando for caracterizada a incompatibilidade para o exercício do cargo ou a desnecessidade do servidor na unidade em que estiver lotado.

CAPÍTULO IV DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 15. A jornada de trabalho dos ocupantes de cargos da carreira de Educador Infantil será de 32 (trinta e duas) horas semanais, sendo 30 (trinta) horas em atividades com alunos e 2 (duas) horas em atividades coletivas com os pares para estudos, planejamento e avaliação.

§ 1º O Educador Infantil poderá exercer hora suplementar de trabalho, para fins de substituição, conforme necessidade de serviço.

§ 2º As horas suplementares não poderão ultrapassar 8 (oito) horas semanais e serão constituídas de horas em atividades com alunos.

§ 3º A hora suplementar será remunerada com base na mesma referência de vencimento em que o servidor estiver enquadrado na sua jornada normal, incidindo sobre ela todas as vantagens a que faz jus.

§ 4º A hora suplementar não caracteriza, em nenhuma hipótese, prestação de serviço extraordinário.

§ 5º Para efeito de cálculo de remuneração mensal, o mês será considerado como de 5 (cinco) semanas.

Art. 16. As horas em atividades coletivas com os pares serão cumpridas no local de trabalho do servidor em horário definido na proposta pedagógica da unidade escolar.

CAPÍTULO V DOS PROGRAMAS DE FORMAÇÃO CONTINUADA

Art. 17. A Secretaria Municipal de Educação manterá programas regulares e permanentes de formação continuada para aperfeiçoamento profissional dos servidores, através de cursos de capacitação e atualização em serviço.

§ 1º Os programas de que trata o *caput* deste artigo poderão ser ministrados diretamente pela Secretaria Municipal de Educação ou através de parcerias, convênios ou contratos com instituições ou profissionais qualificados.

§ 2º Os programas deverão levar em conta as especificidades e as necessidades do exercício próprio das atividades da carreira, bem como os objetivos da etapa de ensino de atuação, visando propiciar o conhecimento dos fundamentos das competências de trabalho e a associação entre teorias e práticas.

§ 3º A Secretaria Municipal de Educação oferecerá, anualmente, pelo menos dois cursos, com duração mínima de 30 (trinta) horas.

CAPÍTULO VI DO VENCIMENTO, DAS VANTAGENS E DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

SEÇÃO I
Do Vencimento e da Remuneração

Art. 18. A carreira do Educador Infantil terá o vencimento de seus integrantes fixados de acordo com a tabela constante do Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 19. A remuneração dos integrantes da carreira de Educador Infantil será constituída do vencimento inicial, contemplado com progressão funcional, nos termos desta Lei Complementar e demais vantagens.

Art. 20. A revisão geral anual da remuneração dos integrantes da carreira de Educador Infantil será feita na mesma data da revisão dos demais servidores e sem distinção de índices, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

SEÇÃO II
Das Vantagens

Art. 21. Aplicam-se aos servidores da carreira de Educador Infantil as vantagens, direitos, deveres e demais disposições contidas na Lei Complementar nº 05/1991, bem como as demais disposições especiais contidas na presente Lei Complementar.

SEÇÃO III
Da Progressão Funcional

Art. 22. Além das vantagens previstas na seção anterior, os servidores da carreira de Educador Infantil farão jus à progressão funcional, na seguinte conformidade:

- I -** por formação acadêmica;
- II -** pela qualificação do trabalho profissional;
- III -** pela avaliação de desempenho.

§ 1º A progressão funcional será concretizada através da passagem para referências retributórias superiores da tabela de vencimentos, limitada pela amplitude de referências existentes na tabela de vencimento.

§ 2º Os servidores não concorrerão mais à progressão funcional, em quaisquer de suas modalidades, quando atingirem a referência final da tabela de vencimento.

Sub-Seção I
Da Progressão por Formação Acadêmica

Art. 23. A progressão por formação acadêmica será concretizada, dispensados quaisquer interstícios de tempo, através do enquadramento em referências retributórias superiores, mediante requerimento do servidor, acompanhado da apresentação de diploma ou certificado de conclusão, na seguinte conformidade:

- I -** habilitação em nível médio para o exercício do magistério na educação infantil:
1 (uma) referência;



PRESIDENTE
PRUDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

- II -** habilitação em nível superior correspondente à licenciatura plena para o exercício do magistério na educação infantil: 2 (duas) referências.

Parágrafo único. As progressões constantes dos incisos I e II não serão cumulativas.

Sub-Seção II **Da Progressão por Qualificação do Trabalho Profissional**

Art. 24. A progressão por qualificação do trabalho profissional, aplicável ao servidor que tenha obtido progressão por formação acadêmica, será concretizada através da atribuição de pontos aos seguintes fatores:

- I -** conclusão de cursos de especialização, aperfeiçoamento e de extensão cultural;
- II -** publicações em revistas e anais de congressos, na forma regulamentada.

Art. 25. A atribuição de pontos a que se refere o artigo anterior será feita na seguinte conformidade:

- I -** curso de especialização, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas: 6 (seis) pontos por certificado;
- II -** curso de aperfeiçoamento, com duração mínima de 180 (cento e oitenta) horas: 3 (três) pontos por certificado;
- III -** certificados de cursos de capacitação profissional e/ou atualização, sendo considerados somente os certificados com duração mínima de 30 (trinta) horas: 0,5 (meio) ponto a cada bloco de 30 (trinta) do mesmo certificado;
- IV -** publicações em revistas e anais de congressos de artigos e trabalhos relacionados com o campo de atuação do cargo do servidor:
 - a)** publicação em revista científica indexada: 1,50 (um inteiro e cinquenta centésimos) de ponto;
 - b)** publicação em revista não indexada: 1 (um) ponto;
 - c)** publicação em anais de congressos indexados: 0,25 (vinte e cinco centésimos) de ponto.

§ 1º Os cursos serão contados uma única vez, vedada a sua acumulação.

§ 2º Para efeito deste artigo os cursos constantes do inciso III terão validade de 5 (cinco) anos, contados da data de conclusão do mesmo, desde que tenham sido promovidos ou autorizados pela Secretaria Municipal de Educação, por instituições públicas municipais, estaduais ou federais, e ainda, por instituições privadas de ensino superior devidamente reconhecidas.

§ 3º Para terem validade, nos certificados deve constar a carga horária, a frequência e o período de realização.

Art. 26. A cada 5 (cinco) pontos atribuídos, somados os fatores constantes do artigo anterior, ocorrerá o enquadramento do servidor na referência imediatamente superior daquela na qual se encontrava.

§ 1º O servidor fará jus à evolução de apenas 1 (uma) referência a cada progressão, ainda que possua pontuação superior ao número de pontos constante do *caput*.

§ 2º Os pontos excedentes serão acumulados e contados na próxima progressão, desconsiderando-se, porém, os pontos referentes aos cursos, cujo prazo de validade estiver expirado, nos termos da previsão constante do § 2º do artigo anterior.



**PRESIDENTE
PRUDENTE**

PREFEITURA MUNICIPAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 27. Entre uma progressão e outra será cumprido interstício de, no mínimo, 5 (cinco) anos.

Sub-Seção III **Da Progressão por Avaliação de Desempenho**

Art. 28. A progressão por avaliação de desempenho será concretizada mediante verificação de indicadores da vida funcional do servidor decorrentes de:

- I -** avaliação do trabalho profissional;
- II -** avaliação de aferição de conhecimentos;
- III -** assiduidade.

§ 1º A avaliação do trabalho profissional será realizada anualmente pelos pais e pela equipe gestora da unidade de lotação do servidor, acompanhada pela Secretaria Municipal de Educação e com base nos seguintes fatores:

- I -** atuação como educador infantil;
- II -** participação no projeto pedagógico da unidade escolar;
- III -** colaboração com as atividades de articulação da unidade escolar com as famílias e comunidade.

§ 2º A avaliação de aferição de conhecimentos, de participação espontânea pelos servidores, será realizada a cada 2 (dois) anos e abrangerá, além de conhecimentos pedagógicos e gerais, também a área curricular da atuação dos integrantes da carreira.

§ 3º A assiduidade será apurada na seguinte conformidade:

- I -** de 0 (zero) ausência: 1 (um) ponto a cada 12 meses de efetivo exercício;
- II -** de 1 (uma) a 5 (cinco) ausências: 0,5 (meio) ponto a cada 12 meses de efetivo exercício.

§ 4º Para fins de apuração da assiduidade, excluem-se a licença gestante, gala, nojo, as faltas abonadas e os serviços obrigatórios por lei, sendo que todas as demais inassiduidades, inclusive aquelas decorrentes de afastamentos legais serão computadas como faltas para efeitos da concessão da progressão.

§ 5º A aferição da assiduidade será contada a partir da data de vigência desta Lei Complementar, o mesmo ocorrendo com os prazos para aplicação da avaliação do trabalho profissional e da avaliação de aferição de conhecimentos.

§ 6º A avaliação do trabalho profissional e a avaliação de aferição de conhecimentos serão pontuadas numa escala de 0 (zero) a 5 (cinco) pontos.

§ 7º A pontuação para progressão por avaliação de desempenho será determinada pela média ponderada dos fatores dos incisos do *caput* deste artigo, tomando-se:

- I -** a média aritmética das avaliações do trabalho profissional, com peso 2 (dois);
- II -** a média aritmética das avaliações de aferição de conhecimentos, com peso 2 (dois);
- III -** a assiduidade, com peso 4 (quatro).

§ 8º A cada 25 (vinte e cinco) pontos aferidos, somadas a pontuação obtida nos 3 (três) fatores constantes do parágrafo anterior, ocorrerá o enquadramento do servidor na referência imediatamente superior daquela na qual se encontrava.

§ 9º Somente concorrerá à progressão o servidor que tiver sido avaliado nos 3 fatores.

§ 10. Entre uma progressão e outra será cumprido interstício de, no mínimo, 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO VII DO RECESSO

Art. 29. Além das férias regulamentares os servidores da carreira de Educador Infantil farão jus a 5 (cinco) dias úteis de recesso, na forma a ser regulamentada.

Parágrafo único. No recesso escolar os servidores poderão ser convocados, sem direito a retribuição por serviços extraordinários, para:

- I -** prestar serviços em caso de necessidade de cumprimento do calendário escolar;
- II -** prestar serviços junto à área da educação ou em outros órgãos da administração municipal, desde que em atividades pertinentes ou correlatas ao seu campo de atuação;
- III -** participar de cursos de aperfeiçoamento, seminários, palestras, orientações técnicas e outras formas de formação continuada.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 30. Os cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil ficam redenominados para Educador Infantil e inseridos na carreira objeto desta Lei Complementar, sendo enquadrados nos termos do Anexo I na situação nova.

Parágrafo único. Os servidores serão enquadrados na situação nova, sem prejuízo das vantagens previstas na Lei Complementar nº 05/1991.

Art. 31. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a baixar os atos necessários à execução da presente Lei Complementar.

Art. 32. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar serão atendidas por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas em orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 33. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, e gerará efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011.

Presidente Prudente, Paço Municipal "Florivaldo Leal", 25 de novembro de 2010.

MILTON CARLOS DE MELLO
Prefeito Municipal



**PRESIDENTE
PRUDENTE**

PREFEITURA MUNICIPAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ANEXO I

**QUADRO DA CARREIRA AUXILIAR
A QUE SE REFERE O ART. 30 DA PRESENTE LEI COMPLEMENTAR**

CARGOS DE AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL									
SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Denominação	Quant	Tabela	Ref. Inicial	Ref. Final	Denominação	Quant	Tabela	Ref. Inicial	Ref. Final
Auxiliar de Desenvolvimento Infantil	478	II	01	-	Educador Infantil	478	QEI	EI 01	EI 11



PRESIDENTE
PRUDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTO
A QUE SE REFERE O ART. 18 DA PRESENTE LEI COMPLEMENTAR

QEI - CARREIRA EDUCADOR INFANTIL		
REFERÊNCIA	Jornada de 160h mensais (32h semanais)	Hora suplementar
EI 1	740,94	4,63
EI 2	777,98	4,86
EI 3	816,87	5,11
EI 4	857,71	5,36
EI 5	900,59	5,63
EI 6	945,61	5,91
EI 7	992,89	6,21
EI 8	1.042,53	6,52
EI 9	1.094,65	6,84
EI 10	1.149,38	7,18
EI 11	1.206,84	7,54



PRESIDENTE
PRUDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ANEXO III

CAMPO DE ATUAÇÃO DOS CARGOS DA CARREIRA DE EDUCADOR INFANTIL A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 6º DA PRESENTE LEI COMPLEMENTAR.

DENOMINAÇÃO	Educador Infantil
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES	Executar tarefas de cuidado dos alunos e as atividades pedagógicas compatíveis com o campo de atuação.
ROL DE ATRIBUIÇÕES	<ul style="list-style-type: none">I - registrar a frequência diária das crianças;II - garantir às crianças que estão iniciando, bem como aos seus responsáveis, um período de adaptação e o acolhimento na instituição;III - receber diariamente na entrada e acompanhá-las na saída da instituição, proporcionando um ambiente acolhedor e afetivo durante sua permanência;IV - planejar, executar e avaliar o trabalho desenvolvido diretamente com as crianças, sob orientação do Orientador Pedagógico;V - intervir em situações de risco para as crianças;VI - organizar as refeições e alimentar as crianças;VII - auxiliar as crianças na colocação de roupas;VIII - trocar fraldas e roupas em geral;IX - acompanhar momento do sono;X - banhar as crianças;XI - prestar primeiros socorros;XII - preparar o ambiente para atividades;XIII - organizar o material didático;XIV - agrupar as crianças;XV - fazer cumprir as normas e regras de conduta, nos termos do regimento escolar, plano de ensino e orientação da equipe técnica;XVI - organizar e estabelecer limites;XVII - mediar situações de conflitos no grupo;XVIII - promover a convivência social, a conscientização sobre direitos e deveres da cidadania;XIX - orientar sobre noções de segurança, higiene, hábitos alimentares, etc.;XX - proceder à retirada da mamadeira e das fraldas (controle de esfínter);XXI - planejar, sob a supervisão do Orientador Pedagógico, a prática educacional;XXII - avaliar as crianças e registrar o seu desenvolvimento;XXIII - executar práticas pedagógicas sob a orientação do Orientador Pedagógico;XXIV - interagir com as famílias e comunidade, bem como participar de reunião com os mesmos, quando convocados por autoridades superiores;XXV - preencher documentos, encaminhar comunicados, registrar ocorrências, controlar materiais, etc.;XXVI - realizar, sob orientação do Orientador Pedagógico, atividades de estímulo às crianças, de acordo com a faixa etária;XXVII - observar constantemente as crianças em relação ao seu bem estar, considerando a sua saúde física, mental, psicológica e social, tomando as medidas necessárias na ocorrência de alterações;XXVIII - manter a organização do seu local de trabalho e todos os bens públicos que estiverem sobre o domínio de sua área de atuação, bem como zelar pela economicidade de materiais e bom atendimento ao público;XXIX - participar de cursos, reuniões e encontros de formação pedagógica;XXX - executar outras tarefas correlatas que lhe forem determinadas pelo seu superior.